

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — COMPETÊNCIA PARA SUA DECRETAÇÃO E LANÇAMENTO

— Não é lícito aos Estados transferir aos Municípios nem a decretação nem o lançamento do impôsto de indústrias e profissões; a êsses somente cabe receber a metade da arrecadação.

— Interpretação do art. 23, § 2.º, da Constituição.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 1.016-44-818, DE 29 DE SETEMBRO DE 1945

Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O Senhor Presidente do Conselho Administrativo do Estado do Espírito Santo submeteu à consideração da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais (CENE) a seguinte consulta formulada por um dos membros daquele Conselho.

“No Estado do Espírito Santo, em face dos arts. 26 e 28 da Constituição Federal vigente, art. 151 da Constituição do Estado, de 11 de agosto de 1935, e art. 100 da Lei n.º 208, de 18 de fevereiro de 1937 (Organização Municipal), cabe ou não, em plena competência, ao Município decretar, lançar e arrecadar o impôsto de indústrias e profissões?”

2. A matéria da consulta em causa já foi minuciosamente examinada pela CENE, ao apreciar o projeto de Decreto-lei da Prefeitura de Belém, Estado do Pará, que regulamenta o impôsto de indústrias e profissões, definindo-o, determinando-lhe a incidência e classificando os contribuintes, tendo, então, o respectivo relator — Senhor Francisco Sá Filho — observado que :

a) estatui a Carta política de 1937, no art. 23, que é da competência exclusiva dos Estados :

1) “a decretação de impostos sôbre :

.....
f) indústrias e profissões”;

b) acrescenta o n.º II, § 2.º, do mesmo dispositivo :

“O impôsto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por êste e pelo Município em partes iguais”;

c) diante desses textos se conclui que aos Estados compete decretar e lançar o impôsto e aos Estados com os municípios, arrecadá-lo em partes iguais;

d) se indague, pois, se o impôsto de indústrias e profissões na sua totalidade, na sua decretação e no seu lançamento poderá ser transferido pelo Estado ao Município, como fêz o do Pará ao de Belém;

e) comentando êsse dispositivo, Pontes de Miranda entende que a transferência cabe à Constituição estadual e pode entender-se a outras atribuições, além das concernentes à tributação *Coment. à Constituição de 1934*, tomo I, pág. 389);

f) o art. 28 *in principio* se desdobra em três partes, ao enumerar os impostos pertencentes aos Municípios e que são :

1.º, a metade do de indústrias e profissões (art. 23, § 2.º);

2.º, os que lhes forem transferidos pelo Estado;

3.º, os de sua atribuição originária exclusiva, a saber : o de licenças, o predial e territorial urbanos, o de diversões e as taxas (ns. I a IV);

g) assim compreendida a lei, afigura-se que o impôsto de indústria e profissões está excluído dos que podem ser transferidos pelo Estado aos Municípios; e

h) isto pôsto, será inconstitucional o projeto de lei, o que se deverá responder ao Interventor no Pará.

3. Quanto à consulta em aprêço, o mesmo relator esclareceu que :

a) a Carta constitucional de 1937, como a de 1934, inovando sôbre a de 1891, atribui aos Municípios a competência exclusiva para a decretação de certos impostos e acrescenta que lhes pertencem, além desses, a metade da renda do de indústrias e profissões, bem como os que lhes forem transferidos pelos Estados (arts. 23 § 2.º, e 28 da Carta de 1937);

b) no interregno dos dois Estatutos, a Constituição espirito-santense de 4 de agôsto de 1935 preceituou, no art. 151, que o impôsto de indústrias e profissões, na parte atribuída ao Estado, ficava pertencendo aos Municípios, cabendo a êsses arrecadá-lo, e a lei de organização municipal de 18 de fevereiro de 1937, no art. 100, enumerou o mesmo tributo entre as cotas de renda dos municípios;

c) se informa no processo que, em consequência desses dispositivos e embora não o declarem de modo explícito, no Espírito Santo o impôsto de indústrias e profissões é decretado, lançado e arrecadado pelos Municípios;

d) se trata de saber se aquêles preceitos e êsse modo de proceder são compatíveis com os mandamentos constitucionais, idênticos em 1934 e 1937, como na reprodução do Decreto-lei n.º 1.202, de 1929;

e) o problema gravita em torno da exegese do art. 28 *in principio*, da Carta de 1937, que já tem preocupado esta Comissão e está assim concebido :

“Além das atribuídas a êles pelo art. 23, § 2.º, desta Constituição e das que lhes forem transferidas pelo Estado, pertencem aos Municípios :

I — o impôsto ... etc.

Pode o texto ser decomposto da seguinte forma :

Pertencem aos Municípios :

a) os impostos de sua privativa competência;

b) metade da renda do impôsto de indústrias e profissões;

c) os impostos que lhes forem transferidos pelos Estados”;

f) duas questões principais suscitam essas regras :

1.º, a de saber se no poder de transferência tributária dos Estados aos Municípios se inclui a totalidade do impôsto de indústrias e profissões;

2.º qual o alcance dessa transferência, no que toca à decretação, ao lançamento e arrecadação;

g) já foi observado, anteriormente que os Estados não podem transmitir aos Municípios a totalidade do impôsto de indústrias e profissões (*Diário Oficial* de 13-1-42);

h) para êsse tributo a Constituição estabelece regime especial, à parte, mandando que os Estados o decretem e o lancem, a fim de ser cobrado em partes iguais, por êles e pelos Municípios :

i) a simples discriminação do texto constitucional acima exposto, ressalta a exclusão desse impôsto, da faculdade de transferência, delegada aos Estados;

j) a êsses sòmente cabem os impostos que lhes pertencem na sua totalidade, não, porém, o impôsto de que aos Municípios já toca a metade da arrecadação; à entrega dessa cota se limita o poder dos Estados sòbre o tributo;

l) se justifica êsse regime de exceção pela natureza da espécie tributária, que exige unidade de decretação e lançamento, sob pena de gerar atritos, confusões e disparidades; e

m) ficará, assim, respondida pela negativa a consulta formulada.

4. Observou, ainda, o mencionado relator, ao elucidar o que se compreende na transferência de impostos estaduais às municipalidades, que:

a) já ficou estabelecido que essa transferência vem desde a decretação até a cobrança e investe os Municípios na integridade do poder tributante;

b) ficam êles, em face dos impostos recebidos, na mesma situação que possuem, quanto aos tributos de sua competência;

c) atentaria contra a autonomia dos Municípios eliminar a participação do legislativo municipal em matéria da sua atribuição específica, o que ocorreria se os Estados transferissem os impostos já decretados e regulamentados;

d) ao executivo municipal ficaria competindo apenas pôr em execução a lei estadual e, nessas condições, a transferência redundaria em cerceamento das franquias do Município, que agiria como simples autômato;

e) nem se vê incompatibilidade desse modo de entender com a proibição constitucional e de discriminação e desigualdade entre os Estados e Municípios (art. 32, letra a);

f) significa o texto que é defeso aos Estados fazer distinções em relação aos outros Estados e aos Municípios e a êsses também é vetado fazer discriminações entre os Estados e os outros Municípios; e

g) quer os Municípios legislem sòbre seus próprios tributos, quer sòbre os recebidos dos Estados, terão, em ambos os casos, de cingir-se aos princípios de harmonia e igualdade que devem reinar sòbre as entidades competentes da federação.

5. Nestas condições, a referida Comissão opinou pela aprovação do parecer do relator, que assim conclui :

“Responda-se, pois, a consulta que, em face da interpretação exposta dos textos constitucionais vigentes, não é lícito aos Estados transferir aos Municípios nem a decretação, nem o lançamento do impôsto de indústrias e profissões, de que a êsses sòmente cabe receber a metade da arrecadação”.

6. O Sr. Consultor Jurídico, manifestando-se sòbre o assunto, entendeu ser aconselhável adotar-se a decisão da CENE, tendo em vista que já o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a transferência, para o Município, do impôsto de indústrias e profissões.

7. Nesse mesmo sentido manifesto-me, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *A. Sampaio Dória.*

De acôrdo. Em 9-1-46. — *J. LINHARES.*

